



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847382 - RS (2025/0033354-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : CIRLEGI CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI 4.117/1962. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por meio da Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. A agravante busca a reconsideração da decisão que afastou a tese de desclassificação da conduta do art. 183 da Lei 9.472/1997 para o art. 70 da Lei 4.117/1962, o que ensejaria o reconhecimento da prescrição. Alega erro material na decisão agravada e ausência de habitualidade na conduta. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta da agravante se amolda ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, ou se caberia a desclassificação para o art. 70 da Lei 4.117/62, em razão da suposta ausência de habitualidade; (ii) verificar se o exame dessa questão demanda reanálise de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 exige a demonstração da habitualidade na prática da atividade clandestina de telecomunicações, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (HC 115.137 e HC 93.870).

4. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de habitualidade, a partir de elementos como: autodeclaração da agravante como radialista, veiculação de propagandas comerciais, pedidos de músicas de ouvintes, além de sucessivas autuações administrativas anteriores pela ANATEL.

5. A reanálise da existência ou não da habitualidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Inexiste erro material na decisão agravada que aplicou corretamente o art. 183 da Lei 9.472/97, sendo irrelevante eventual referência equivocada ao art. 70 da Lei 4.117/62 em trecho isolado, pois a fundamentação e o dispositivo reconhecem corretamente o tipo penal aplicado.

7. Ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847382 - RS (2025/0033354-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : CIRLEGI CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI 4.117/1962. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por meio da Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. A agravante busca a reconsideração da decisão que afastou a tese de desclassificação da conduta do art. 183 da Lei 9.472/1997 para o art. 70 da Lei 4.117/1962, o que ensejaria o reconhecimento da prescrição. Alega erro material na decisão agravada e ausência de habitualidade na conduta. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta da agravante se amolda ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, ou se caberia a desclassificação para o art. 70 da Lei 4.117/62, em razão da suposta ausência de habitualidade; (ii) verificar se o exame dessa questão demanda reanálise de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 exige a demonstração da habitualidade na prática da atividade clandestina de telecomunicações, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (HC 115.137 e HC 93.870).

4. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de habitualidade, a partir de elementos como: autodeclaração da agravante como radialista, veiculação de propagandas comerciais, pedidos de músicas de ouvintes, além de sucessivas autuações administrativas anteriores pela ANATEL.

5. A reanálise da existência ou não da habitualidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Inexiste erro material na decisão agravada que aplicou corretamente o art. 183 da Lei 9.472/97, sendo irrelevante eventual referência equivocada ao art. 70 da Lei 4.117/62 em trecho isolado, pois a fundamentação e o dispositivo reconhecem corretamente o tipo penal aplicado.

7. Ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CIRLEGI CRISTINA PEREIRA, por meio da Defensoria Pública da União, contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

A recorrente busca a revisão da decisão que afastou a desclassificação da conduta e, consequentemente, a prescrição reconhecida na sentença.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia condenado CIRLEGI CRISTINA PEREIRA pelo crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com pena de 2 anos de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A defesa argumenta que a Súmula 7/STJ não deveria ser aplicada, pois a questão central é a habitualidade da conduta, que pode ser apreciada sem reexame de provas. Alega que os fatos não comprovam a habitualidade necessária para a configuração do crime do art. 183 da Lei 9.472/97, devendo ser desclassificada para o art. 70 da Lei 4.117/62. A decisão agravada contém erro material ao afirmar que a condenação foi pelo art. 70 da Lei 4.117/62, quando foi pelo art. 183 da Lei 9.472/97.

Ao final, a defesa requer a reconsideração da decisão monocrática ou que o recurso seja submetido ao órgão colegiado competente (e-STJ, fls. 497-501).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental interposto por CIRLEGI CRISTINA PEREIRA. O MPF defende a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, argumentando que a desclassificação da conduta demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 /STJ. O acórdão recorrido reconheceu a habitualidade na prática delitiva, justificando a condenação pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97. A habitualidade foi comprovada por elementos como a autodeclaração da agravante como “radialista”, veiculação de propagandas comerciais, e autuações anteriores da rádio clandestina. O MPF sustenta que a decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 509-519).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 485-489):

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte limitou-se a afirmar que, diante da ausência de comprovação de habitualidade, a conduta descrita na denúncia se amolda ao artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, e não ao tipo penal do artigo 183 da Lei n. 9.742 /1997, bem como que a decisão recorrida não traz fundamentação suficiente para justificar a aplicação de majorante.

A defesa destaca que o simples fato de o recorrente se declarar radialista ou ter sido flagrado em uma transmissão não comprova que desenvolvia, de forma contínua, atividade clandestina de telecomunicações.

Nesse contexto, a jurisprudência estabelece que permanecem em vigor tanto o art. 70 da Lei n. 4.117/1962 quanto o art. 183 da Lei n. 9.472/1997. A conduta se enquadrará em um ou outro tipo penal dependendo da presença ou não de habitualidade em sua prática.

O crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 se configura quando há habitualidade na ação; já o crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, quando não há essa habitualidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA

LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. **A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade.** Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, D Je de 10/09/2010). 2. **A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962.** 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, “os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL”. 4. Ordem denegada.

(HC 115137, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17- 12- 2013, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014, grifei)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 7 /STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283 /STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, D Je de 23/4/2024).

No caso em tela, contudo, o Tribunal de origem reconheceu que a conduta do agravante se amolda ao tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 por haver comprovação do desenvolvimento de operação clandestina, ou seja, sem a devida autorização da ANATEL, para a utilização de equipamentos de telecomunicação, e não da mera utilização da telecomunicação (e-STJ fls. 395/396, com grifos acrescidos):

Embora o juízo a quo tenha considerado que as provas do fato criminoso se limitavam à data em que ocorrido o flagrante, inexistindo elementos indicando que as transmissões seriam habituais, o conjunto probatório permite concluir que a apelante operava reiteradamente a estação de rádio.

Em seu interrogatório na fase policial, **ao mencionar a sua profissão, CIRLEGI CRISTINA PEREIRA declarou ser "radialista", a revelar que tinha as transmissões de rádio como meio de subsistência** (evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 6). O exercício de uma profissão pressupõe o desempenho constante de uma atividade como forma de garantir o sustento. Tal informação, em princípio, indica que a recorrida operava os equipamentos da estação habitualmente, e não de forma meramente ocasional.

Corroborar isso o depoimento da servidora da ANATEL que participou do flagrante e demonstrou ter algum conhecimento a respeito da estação de rádio Aurora FM. Segundo a servidora, a apelada respondia pelo apelido "DJ Cris" e era a locutora no momento em que verificada a existência da rádio no ar. Além disso, a rádio também transmitia propagandas de estabelecimentos comerciais e músicas solicitadas pelos ouvintes (evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 5).

A veiculação de publicidade de estabelecimentos comerciais configura forte indício de que a recorrida realmente obtinha alguma remuneração com a estação de rádio a ponto de ter as transmissões como uma atividade profissional. E a veiculação de propagandas, além dos pedidos de música pelos ouvintes, indicam que a rádio Aurora FM operava com certa regularidade, ao menos o suficiente para ser identificada pelo público.

Mas não são esses apenas os elementos demonstrando o desempenho habitual da atividade criminosa. Referida estação já havia sido autuada anteriormente pela ANATEL, sendo obrigada a interromper as suas transmissões mais de uma vez. Outro servidor da agência que também participou do flagrante declarou que era a terceira vez em que comparecia àquele endereço e encontrava a rádio clandestina funcionando (evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 3).

Com efeito, no Ofício nº 2023/2010/ER05FT, a ANATEL informou ter localizado e interrompido pela terceira vez estação de radiodifusão denominada Rádio Aurora FM, instalada sem autorização, operando na frequência de 98,7 M Hz, sendo representada por Amálio Machado dos Santos (evento 13, OFIC2).

Amálio Machado dos Santos, que respondeu pelas autuações anteriores, era justamente o marido de CIRLEGI CRISTINA PEREIRA. De acordo com os testemunhos dos agentes públicos que presenciaram o flagrante, quando a apelada foi presa operando a rádio clandestina, ligou para seu esposo para que este comparecesse ao local. Tal circunstância revela que a estação de rádio nunca foi uma empreitada somente de Amálio Machado dos Santos, mas também de CIRLEGI CRISTINA PEREIRA, tanto que as transmissões eram

feitas da residência do casal, local reconhecido por um dos fiscais que presenciou as autuações anteriores, e igualmente identificadas como sendo da estação de rádio Aurora FM.

Portanto, não restam dúvidas quanto à presença da habitualidade na prática delitiva, estando correto o enquadramento da conduta ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, feito pelo Parquet ao aditar a inicial, devendo ser afastada a incidência do art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Desse modo, entendo que não existe qualquer vício quanto à condenação da Agravante pela prática do crime do art. 70, da Lei n.º 4.117/62, tendo-se em conta que as instâncias ordinárias o fizeram de forma motivada e, para rever tal entendimento para desclassificá-lo a conduta, ou mesmo reduzir-lhe a reprimenda imposta, seria necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que, como já ressaltado anteriormente, é inviável na via processual ora eleita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No caso em tela, o agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em erro material ao afirmar que a condenação seria pelo art. 70 da Lei nº 4.117/62, quando, na verdade, foi pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97. Alega, ainda, que não se verifica habitualidade na conduta da recorrente, elemento indispensável para a configuração do crime do art. 183, sendo os fatos melhor enquadrados no art. 70 da Lei nº 4.117/62, hipótese que ensejaria a extinção da punibilidade pela prescrição.

No entanto, verifico que a decisão não merece reparos.

A conduta da parte agravante se amolda ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ante a comprovação do desenvolvimento de operação clandestina, conforme se destacou na decisão monocrática (e-STJ, fl. 487):

No caso em tela, contudo, o Tribunal de origem reconheceu que a conduta do agravante se amolda ao tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 por haver comprovação do desenvolvimento de operação clandestina, ou seja, sem a devida autorização da ANATEL, para a utilização de equipamentos de telecomunicação, e não da mera utilização da telecomunicação (...)

Ademais, foi demonstrado pela Corte de origem a habitualidade na conduta da agravante, que se identificou como radialista e revelou que "tinha as transmissões de rádio como meio de subsistência".

Nova incursão sobre os fatos implica em necessária reanálise do conteúdo das provas produzidas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ e a não comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.

3. Outra questão em discussão é a alegação de violação à Súmula Vinculante 11 do STF, em razão do uso de algemas sem justificativa, e a nulidade da busca veicular por ausência de justa causa e fundada suspeita.

III. Razões de decidir

4. O agravante não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar a decisão agravada, mantendo-se incólumes os fundamentos relativos à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

6. A ausência de cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

7. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015. 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CR/1988, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022.

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0033354-3

AgRg no
AREsp 2.847.382 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50021300820104047103

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRLEGI CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRLEGI CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.